

# O Direito de Arrependimento e o PLS 281/2012

ANA LAURA PERES PALACIO<sup>1</sup>

ORIENTADORA PROFESSORA DRA CLAUDIA LIMA MARQUES<sup>2</sup>



ciência desenvolvimento sociedade  
**XXVI SALÃO DE  
INICIAÇÃO CIENTÍFICA**  
20 a 24 de outubro - Campus do Vale - UFRGS

1 Ana Laura Peres Palacio, Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais, UFRGS, Membro do Grupo de Pesquisa CNPq Mercosul e Direito do Consumidor  
2 Doutora Claudia Lima Marques, Professora Titular da Faculdade de Direito da UFRGS

CSA – Ciências Sociais e Aplicadas



Grupo de Pesquisa CNPq  
**Mercosul e  
Direito do Consumidor**

## INTRODUÇÃO

A pesquisa desenvolvida versa sobre as modificações configuradas ao Artigo 49 da Lei 8.078/90, que são previstas pelo Projeto de Lei do Senado Nº 281 (PLS 281/2012). Parte-se do pressuposto de que as relações comerciais estão em constante mudança, especialmente, no que tange ao comércio eletrônico, meio por qual cada vez mais os consumidores têm acesso e, também, pela verificação da precária proteção nas normas em vigor sobre a vulnerabilidade do consumidor na internet.

## OBJETIVOS E METODOLOGIA

Tem como objetivo investigar os limites pelos quais o direito de arrependimento se impõe no cenário nacional atual e suas possíveis dificuldades de aplicação através da análise das jurisprudências, em especial, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS).

Foi utilizada a metodologia de pesquisa doutrinária, jurisprudencial e legislação.

Em relação às jurisprudências, foram encontrados mais de 50 resultados em relação ao direito de arrependimento no período de 2000 a 2014. Palavras-chave utilizadas: direito de arrependimento – artigo 49 e CDC – fora do estabelecimento comercial – prazo de reflexão de sete dias – compra pela internet – desistência de contratação.

## BASE LEGAL E PROJETADA

**Art. 49.** O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio. **Parágrafo único.** Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante

o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados<sup>1</sup>.

**Art. 49 no PLS 281/2012:** Há a inclusão de oito parágrafos que versam variadamente sobre as novas concepções de contratação a distância, automatização da rescisão dos contratos acessórios de crédito, comunicação imediata, por parte do fornecedor, às instituições financeiras sobre o exercício do direito de arrependimento, previsão para o descumprimento desse direito, entre outros<sup>2</sup>.

Em virtude de sua vulnerabilidade, ou melhor, posição desfavorável em relação ao fornecedor e das incertezas quanto aos produtos ou serviços adquiridos por contratos a distância é que esse direito encontra uma de suas justificativas no Código de Defesa do Consumidor. A natureza jurídica do direito em questão “pode ser vista em razão de fortalecer a autodeterminação do consumidor e garantir que o consentimento dele seja de fato livre”, conforme afirmam MARQUES e MENDES<sup>3</sup>.

## RESULTADOS

Algumas acepções em relação às jurisprudências:

- 1) Embora os contratos realizados via-internet não fossem previstos, tacitamente, no art. 49, o TJRS os consideraram devido ao termo “fora do estabelecimento comercial”. Sendo assim, a nova lei vem a reforçar esse conceito e amplia situações de contratos a distância.
- 2) Muitos dos casos abrangiam a perda do direito de arrependimento devido à extrapolação do prazo de reflexão, o que pode configurar a necessidade da extensão desse prazo, já observada, por exemplo, no Código Civil Alemão<sup>4</sup>.
- 3) O PLS 281/2012 em seu 5º, ajudaria a ressalvar aos fornecedores de produtos e serviços a importância em relação à anulação do contrato acessório de financiamento concomitante a do contrato principal de consumo. Problemas vistos frequentemente nos casos do TJRS.

Por fim, pode-se afirmar que o PLS 281/2012 vem demonstrando que será, caso aprovado, um instrumento legislativo específico e moderno na garantia dos direitos resultantes das transformações sociais, como é o caso do comércio eletrônico.

## REFERÊNCIAS

<sup>1</sup> BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm)>.

<sup>2</sup> BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado Nº 281, de 2012. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar as disposições gerais do Capítulo I e do Título I e dispor sobre o comércio eletrônico. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=112481&tp=1>>

<sup>3</sup> MARQUES, Claudia Lima; MENDES, Laura Schertel. Direito europeu muda nos contratos a distância e a domicílio: a nova Diretiva 2011/83 relativa aos direitos dos consumidores atualiza regime do arrependimento, das cláusulas abusivas, do crédito acessório ao consumo, da informação em geral e do comércio eletrônico. Revista de Direito do Consumidor, ano 21, vol. 81, p. 394, São Paulo.

<sup>4</sup> MARQUES, Claudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 4ª ed. Ver., atual. e ampl, incluindo mais de 1.000 decisões jurisprudenciais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 707.